

SIGAJUS Nº 04301.000499/2024-49

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) TELEVISÕES DE 50 POLEGADAS PARA A CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Unidade de Origem: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

O presente feito foi autuado solicitando aquisição de 02 (dois) aparelhos de Televisão de 50 (cinquenta) polegadas para o sistema de videomonitoramento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, consoante DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 4-6.

Aprovado o DFD - Documento de Formalização de Demanda, de fls. 4-6, uma vez preenchidos os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8º da Portaria nº 1560/2023-TJRN, a equipe de planejamento da contratação foi nomeada por meio da Portaria nº 52/2024 – ESMARN às fls. 10-12, a quem foram os autos encaminhados para que fosse dado início ao Estudo Técnico Preliminar (artigo 11º Portaria nº 1560/2023-TJRN), documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação.

Às fls. 13-14 o integrante técnico informa que diante da urgência da aquisição e da celeridade processual o estudo técnico preliminar, neste primeiro momento, seguirá sem assinatura da servidora Denise Ferreira Queiroz de Melo, integrante da equipe que se encontra em gozo de férias.

A equipe de planejamento acostou ao processo o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº - 01/2024 às fls. 15-27, que restou aprovado, em suas especificações e justificativas, considerando as informações técnicas nele existentes, uma vez que preencheram os requisitos mínimos exigidos no artigo 11 e parágrafo único, ambos da Portaria nº 1560/2023-TJRN (fl.28).

Adiante, foi acostado Termo de Referência (fls. 31-46), além da declaração do membro da equipe de planejamento, Denise Ferreira Queiroz de Melo, informando que tem pleno conhecimento e está de acordo com os termos, condições e especificações descritas no Estudo Técnico Preliminar para a aquisição de 02 (Duas) Televisões de 50 Polegadas, para o Sistema de Videomonitoramento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn (fl.47).

Por meio da decisão de fls. 49-50 foi aprovado o Termo de Referência nº 499/2024 às fls. 31-46 uma vez que preenchidos os requisitos mínimos exigidos no artigo 20, da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

A Seção de Recursos Materiais juntou o aviso de dispensa de licitação aos autos e, após, a documentação referente à pesquisa mercadológica (e-mails enviados, e-mails recebidos e, orçamentos recebidos) e o relatório da pesquisa (fls. 52-100).

Atendendo solicitação da SERM, a integrante demandante presta às informações de estilo e, apresenta uma planilha informativa dos preços pesquisados às fls. 102-105.

Foram acostados ao processo correspondência eletrônica com os orçamentos das empresas: LMS TECNOLOGIA; G-M info; TECH X(fls.106-115), além do orçamento estimativo, cotação direta com fornecedores/contratações similares feitas pela administração pública às fls. 116-125.

A SERM juntou ao caderno processual os seguintes documentos:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ L A CAVALCANTE TECNOLOGIA (fl. 127);
- b) Proposta da empresa L S M TECNOLOGIA (fls. 129-131);
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ BT COMERCIO INTELIGETE LTDA.(fls.133-134);
- d) Proposta da empresa BT COMERCIO (fls.136-137);

e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ BERGAMO & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA. (fl.139);

f) Proposta da empresa G-M INFO (fl.141);

Adiante, foram acostados os documentos de habilitação da empresa vencedora BT COMERCIO INTELIGETE LTDA., que são:

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ BT COMERCIO INTELIGETE LTDA (fls.145-146);

b) Declaração do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF (fl.147);

c) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fl.148-149).

Foram acostados ainda: a Pesquisa mercadológica do tipo menor valor global nº 11/2024 (fls.150-151); Solicitação de Despesa nº 132/2024 (fls.153-154) e, o 2º Relatório da Pesquisa (fls.155-156).

A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o Pré-Empenho n.º 143/2024 – ESMARN (fls. 158-159).

A SOF informou que, foi realizada consulta ao Sistema Orçamentária, Financeiro e Contábil que não foi constatada a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Subelemento: 024 – Equipamentos de Proteção, Seguro, Socorro (fls. 162-163).

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 124/2024 – Selc/Esmarn, de fls. 164-171, manifestou-se favoravelmente à adoção do instituto da dispensa de licitação, em razão do reduzido valor da despesa, com vistas à aquisição de 2 (dois) televisores de 50 (cinquenta) polegadas, de modo a atender as demandas desta Escola da Magistratura, em especial, junto à empresa BT Comércio Inteligente LTDA (CNPJ/MF nº 45.329.312/0001-81), na forma do Termo de Referência 499/2024 (documento 10), da proposta de preços apresentada a esta Escola (documento 19, fls. 21/22) e do resumo da pesquisa mercadológica realizada pela Serm (documento 21), importando em investimento total da ordem de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), alicerçada na disposição inserta no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em seguida, foi acostado o Parecer Jurídico, cuja parte dispositiva é a seguinte: *“opina esta Assessoria Jurídica pela contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa BT Comércio Inteligente LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.329.312/0001-81, para a aquisição de 2 (dois) televisores de 50 (cinquenta) polegadas visando atender as demandas desta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte”* (fls.172-177).

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Trata-se da aquisição de 02 (duas) televisões de 50 polegadas para o sistema de videomonitoramento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, em conformidade com as especificações constantes do item 1 do Termo de Referência de fls.31-46.

Constam, às fls. 158-159, os Pré-Empenhos nº 143/2024 – ESMARN, de modo que as despesas que tratam o presente processo têm adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para a contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de

dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação figura-se objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto n.º 11.871, de 2023) (Vigência).

[...]

Ou seja, há previsão de dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor do objeto ou serviço a ser contratado, especialmente quando os custos diretos ou indiretos do processo licitatório ultrapassaria o próprio valor do objeto ou serviço que se pretende adquirir, como é o caso dos autos consoante se observa da proposta de preço apresentado pela empresa, BT Comércio Inteligente LTDA (CNPJ/MF n.º 45.329.312/0001-81 e 2ª relatório da pesquisa mercadológica realizada pela SERM (fls. 155-156), importando o

valor da despesa no total de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), para aquisição de 2(duas) Televisões de 50(cinquenta) polegadas.

Neste norte, inclusive, a SELC destacou no Parecer nº 124/2024, ter estimado o custo de um processo licitatório, pelo Instituto Negócios Público, em torno de 16.172,96 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), mas *“se aplicado ao montante de R\$ 16.172,96 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) o percentual de correção (relativo ao período compreendido entre os meses de dezembro/2018 a maio/2024) indicado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas – FGV), este seria elevado para R\$ 25.491,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)”* (fl.168).

Ultrapassada essa questão é preciso ainda observar o que está preconizado no § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Ou seja, à luz do disposto no §1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é necessário aferir o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, dentro do mesmo exercício financeiro, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Equivocada, portanto, a ideia de que o valor permitido para dispensa da licitação é uma cota adicional para a Administração contratar, sem considerar a previsão anual de gasto por item de despesa, uma vez que essa ideia vai de encontro ao dever de planejamento da Administração Pública. A quantidade comprada por dispensa abaterá da quantidade licitada e, conseqüentemente, diminuirá o poder de compra da Administração no pregão e representará perda de economia de escala. A sequência natural do planejamento da contratação é a licitação e a dispensa como alternativa complementar, devidamente justificada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Para observar sobre a viabilidade da aquisição de 02 (duas) televisões de 50 polegadas para o sistema de videomonitoramento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, a fim de auxiliar na segurança institucional e na fiscalização de veículos e de pessoas que acessam e transitam à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, consoante do Termo de Referência nº 499/2024, ocorrer por dispensa em razão do pequeno valor, indispensável, portanto a análise se esta Escola adquiriu objeto ou serviços de igual natureza para que não reste caracterizado o fracionamento ilícito de despesa.

Sobre o assunto, a Seção de Orçamento e Finanças acostou aos autos a seguinte informação que: *“...não foi constatada a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Subelemento: 024 – Equipamentos de Proteção, Seguro, Socorro (fls. 162-163)”*.

Ora, analisando em conjunto a informação acima referida (fls. 162-163) e o Termo de Referência anexado às fls. 31-46, de plano, é possível verificar que a natureza do objeto, a toda evidência, não se refere à parcela de um mesmo objeto, serviço ou alienação de maior vulto, inexistindo fracionamento de despesa dentro do limite de valor de dispensa de licitação.

Trata-se, na verdade, de serviços específicos para atender uma necessidade pontual da Escola, qual seja, aquisição de 2(duas) TELEVISÕES DE 50 POLEGADAS, nos tipos, quantidades e especificações apresentados no item 1 do TR.

É sabido que, mesmo na contratação direta sem licitação, deverá haver a demonstração da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço. É o que diz a doutrina (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 145, fev. 2001, seção Perguntas e Respostas):

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, não se admite que a Administração Pública não explicita as razões pelas quais está contratando determinado particular em detrimento de outros. Ou seja, em consonância ao Princípio da Motivação, ‘a Administração deve justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada’.

Diante do exposto, entende-se que, em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que fique demonstrada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto.

[...]

Na hipótese, a razão da escolha do prestador levou em consideração o menor valor por item, como se pode verificar da pesquisa mercadológica, concluindo não apenas que o valor cobrado está condizente com os valores praticados no comércio específico, mas principalmente que as propostas mais vantajosas para Administração Pública foram apresentadas pela empresa BT Comércio Inteligente LTDA.

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que os mesmos foram acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 16, II, IV, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

No presente caso, vencidas as questões acima especificadas, ainda há que se abordar a questão da obrigatória comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínimo necessários para fins de exercer o direito de contratar com a Administração Pública, o que inclui, também, a demonstração de que inexistem impedimentos, suspensões e/ou declarações de inidoneidades que prejudiquem o direito da empresa não só de contratar com a Administração Pública, como também da comprovação, no mínimo, de sua condição jurídica que demonstre a capacidade de fato e de direito de contrair obrigações, nos termos da legislação civil e empresarial, e sua situação regular para com o Fisco e a Justiça do Trabalho, por intermédio de certidões de regularidade para com o INSS (art. 195, § 3º, CRFB/1988), FGTS (art. 27, Lei 8.036/1990) e a Justiça do Trabalho.

Efetivamente, constam dos autos comprovações de que as empresas a serem contratadas atendem aos requisitos ora expostos, conforme certidões e consultas aos cadastros públicos competentes.

Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela legislação de regência (artigo 68, da Lei nº 14.133/2023) e pela Corte de Contas deste Estado encontram-se às fls.147-148.

No aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal.

Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, se dar por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021. 3.14.1.

Porém, a teor do disposto no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos, dispensa-se a formalização de instrumento de contrato, podendo a contratação ser firmada por simples emissão de nota de empenho da despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, conforme texto legal abaixo reproduzido literalmente:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor (grifei);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Em suma, percebe-se que, caso a contratação seja mediante dispensa de licitação por pequeno valor (inciso I e II do art. 75), ela pode ser formalizada por meio de nota de empenho, privilegiando-se os princípios da eficiência e da economicidade nas suas acepções procedimentais, o que é o caso dos autos.

Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos pelo art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 10, II, VI, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Por todos esses fundamentos, forte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa, no valor total de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) necessária à contratação, por dispensa de licitação, da empresa BT Comércio Inteligente LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, com vistas aquisição de 2 (dois) televisores de 50 (cinquenta) polegadas descritos no item 1, do Termo de referência nº 499/2024 – Cexec às fls. 31-46.

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as providências necessárias à contratação, por dispensa de licitação.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, remetam-se os autos a Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviços - como as exigências e regras previstas na Resolução nº 011/2024-TCERN e na Resolução nº 015/2018/TJRN.

Logo após, retornem à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da contratação. Advirto que, no momento da liquidação da despesa, as certidões de regularidade fiscal, com seus prazos válidos, em estrita conformidade com o disposto no art. 10, da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN, com também observar as normas estabelecidas pela Resolução nº 011/2024 do TCERN, e a nº Resolução 015/2018 – TJRN.

Após, encaminhar os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênio para publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso II, do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021).

Ao final, remeter o caderno processual a Subseção de Patrimônio e Serviços Gerais para dar ciências à empresa vencedora para entrega dos objetos, observando os prazos estabelecidos no item 5.1, do Termo de Referência.

Publique-se e cumpra-se.

Natal, 26 de setembro de 2024.

Patrícia Gondim Moreira Pereira
Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 08/2024

SIGAJUS 04301.000499/2024-49 – ESMARN.

CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09).

CONTRATADA: empresa BT Comércio Inteligente LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.516.043/0001-36.

OBJETO: contratar empresa para fornecimento dos seguintes dispositivos: TELEVISÕES DE 50 POLEGADAS, nos tipos, quantidades e especificações apresentados na sequência, de forma a atender as necessidades da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, consoante Termo de Referência, fls. 31 - 46.

VALOR TOTAL: R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade

Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN. Natureza da Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

Fonte de Recursos: 07590150. FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA

ASSINATURA DO ATO DE DISPENSA: 26 de setembro de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira - Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN

Natal (RN), 26 de setembro de 2024.

Denise Ferreira Queiroz de Melo
Coordenadora Executiva em Substituição Legal
Matrícula nº: 204.688-1 (Portaria nº 72/2024-ESMARN)

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 422644
PROCESSO DE DESPESA:	04301000499/2024-49 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Dispensa de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000008/2024
Data da Expedição do Termo: 26/09/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 26/09/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 75, II
Valor Contratado: 4860,00
Objeto: Aquisição de 02 (duas) televisões de 50 polegadas para a central de videomonitoramento da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 033D179F01F4B5022F2C132A3E8A97B3

Nome do Arquivo Anexado: Termo de dispensa de Licitação nº 08-2024.pdf
Código Validador do Arquivo: 9937B9916329C33F152512BD90AF86EA

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 1A1E3C556A7C609F6F18677C8AAB22E0

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 0076A2075876F123DAC42CE20EB3B688

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 18239DE9EC8CE4B9B47AF058CDE336B5

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento Estimativo.pdf
Código Validador do Arquivo: 5F9A696BA79E6E64DC5C5893CEC1D34F

Nome do Arquivo Anexado: DFD - Documento de Formalização de Demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: FBA003674FA43332D02104A5D068325D

JUSTIFICATIVA(S):

A aquisição desses itens permitirá uma melhor fiscalização de veículos e pessoas que transitam na Escola da Magistratura, além de

atender as diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, regulada pela Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 16, de 23 de setembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:422644
Data e hora do Envio: 27/09/2024 09:53:00
Data e hora da criação deste Documento: 27/09/2024 09:53:23